



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ

**DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS QUANTO
AOS JUROS CAPITALIZADOS NOS CONTRATOS DE MÚTUO
BANCÁRIO**

**Assis
2013**

FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ

**DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS QUANTO
AOS JUROS CAPITALIZADOS NOS CONTRATOS DE MÚTUO
BANCÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.

Orientador: Ms. Gerson José Beneli

Área de Concentração: Ciências Sociais e Aplicáveis

Assis
2013

FICHA CATALOGRÁFICA

CIMÓ, Flávio Rodrigues.

Divergências Jurisprudenciais e Doutrinárias Quanto aos Juros Capitalizados nos Contratos de Mútuo Bancário / Flávio Rodrigues Cimó. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

PÁGINAS p. 52

Orientador: Ms. Gerson José Beneli.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Juros 2. Contratos Bancários 3. Anatocismo

CDD: 340

DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS QUANTO AOS JUROS CAPITALIZADOS NOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO

FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Ms. Gerson José Beneli

Analisador (a): _____

**Assis
2013**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pois nela encontrei o alicerce para edificar minha formação física e moral e a base para ter coragem de lutar e seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Ao professor, Gerson José Beneli, pela orientação e amparo oferecidos, pelo constante estímulo transmitido para a elaboração deste trabalho, bem como pelas palavras de incentivo.

Aos amigos, colegas, demais professores e a todos que colaboraram, direta ou indiretamente, na execução deste trabalho.

Aos familiares, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a persistir em minhas batalhas.

“O que há de mais odioso, sobretudo, do que o tráfico de dinheiro, que consiste em dar para ter mais e com isso desvia a moeda de sua destinação primitiva? Ela foi inventada para facilitar as trocas; a usura, pelo contrário, faz com que o dinheiro sirva para aumentar-se a si mesmo; assim, em grego, lhe demos o nome de *tokos*, que significa *progenitura*, porque as coisas geradas se parecem com as que as geraram. Ora, neste caso, a moeda que torna a trazer moeda, gênero de ganho totalmente contrário à natureza.”

(ARISTÓTELES. A Política¹)

¹ Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 28 Fonte: <http://pt.wikiquote.org/wiki/Arist%C3%B3teles>

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir as divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à legalidade da cobrança dos juros compostos nos contratos de crédito por adesão no sistema financeiro brasileiro, traçando um paralelo entre os argumentos que defendem e os que atacam a aplicação de tal instituto, fazendo-se necessária a compreensão do sistema dos juros compostos e o porquê tal previsão confronta, ou não, o Direito Consumerista, a Constituição Federal, as leis vigentes e os interesses econômicos na escala Federal.

É cediço que os juros cobrados nos contratos financeiros nos dias atuais serão capitalizados de maneira composta, ou seja, a taxa de juros incidirá sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior, fazendo com que a taxa dos juros varie exponencialmente em função do tempo. Contudo, não se chegou, ainda, a um consenso em relação à legalidade ou não da aplicação dos juros bancários de tal forma. Há uma grande polêmica em torno da aplicação dos juros capitalizados. Em suma, o Supremo Tribunal Federal entende ser vedada a capitalização de juros; ou seja, a prática do chamado anatocismo, contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, uma vez previsto no contrato, os juros, mesmo que estipulados em sua modalidade composta, devem ser mantidos.

A diferença entre os entendimentos, mesmo entre os Juízes de Primeira Instância, é nítida e, por este motivo, será discutida no presente trabalho.

Palavras-chave: Juros; Contratos Bancários; Anatocismo

ABSTRACT

The present work aims to discuss the jurisprudential divergences regarding the legality of charging compound interest on credit agreements by adherence in the Brazilian financial system, drawing a parallel between the arguments supporting and the ones attacking the application of such institute, making necessary the understanding of the compound interest system and why such a prediction confronts or not the Consumer's law, the Federal Constitution, the laws and economic interests in the Federal scale.

It's known that the interest charged on financial contracts nowadays are capitalized on a compound manner, that is, the rate of interest will incur on the initial capital plus the interest accrued up to the previous period, causing the interest rate to vary exponentially in function of time. However, it has not been reached a consensus yet, regarding the legality or otherwise of the application of bank interest as it has been so far. There is a big controversy around the application of capitalized interest. To sum up, the "*Supremo Tribunal Federal*" (Federal Supreme Court) considers the capitalization of interest prohibited, *i.e.*, the practice of the so-called anatocism; on the other hand, the "*Superior Tribunal de Justiça*" (Superior Court of Justice) has held that once foreseen in the contract, the interest, even if stipulated in its compound modality, must be maintained.

The difference between the understandings, even among the First Instance Judges, is clear and, for this reason, will be discussed in this paper.

Keyword: Interests; Banking Contracts; Anatocism

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Evolução nos Juros Simples.....	22
Gráfico 2- Evolução dos Juros Compostos	23
Gráfico 3 – Exemplo de Gráfico do sistema de amortização constante (SAC).....	24
Gráfico 4 - Exemplo de Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE)	26
Fórmula 1 - Fórmulas Juros Simples.....	21
Fórmula 2 – Cálculo do Montante	22
Fórmula 3 - Cálculo das parcelas nos juros compostos	25
Fórmula 4 - Componentes do cálculo dos juros compostos	25
Fórmula 5 - Aplicação da fórmula no exemplo dado	25

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Evolução nos Juros Simples	21
Tabela 2- Evolução dos Juros Compostos	23
Tabela 3 - Aplicação da Tabela PRICE no Exemplo Dado	26
Tabela 4 - Juros no Direito Comparado	50

LISTA DE SÍMBOLOS

J	Juros
C	Capital
i	Taxa de Juros
T	Tempo (de aplicação)
M	Montante
pmt	Valor da Parcela
PV	Valor Presente
n	Número de períodos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	JUROS – VISÃO GERAL	16
2.1	PARTE HISTÓRICA.....	16
2.2	CONCEITUAÇÃO.....	18
2.3	ESPÉCIES.....	20
2.3.1	Quanto à forma	20
2.3.2	Quanto ao seu fundamento:.....	27
2.3.3	Quanto à sua origem:.....	27
3.	POSIÇÕES E PENSAMENTOS	29
3.1.	JURISPRUDÊNCIA.....	29
3.2.	LEGISLAÇÃO AFETA.....	40
3.3.	DOCTRINA.....	42
3.4.	DIREITO COMPARADO	44
3.4.1.	Chile.....	44
3.4.2.	Argentina	45
3.4.3.	Bolívia.....	45
3.4.4.	Venezuela	45
3.4.5.	Porto Rico.....	46
3.4.6.	EUA e Inglaterra (<i>Common Law</i>).....	46
3.4.7.	Alemanha.....	47
3.4.8.	Suíça	47
3.4.9.	Itália.....	47
3.4.10.	França.....	48
3.4.11.	Espanha	48
3.4.12.	Portugal.....	49
4.	CONCLUSÃO.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa, através de uma pesquisa científica, reunir e explicitar os diferentes entendimentos sobre os juros capitalizados nos contratos de mútuo bancário existentes hoje em nosso país, bem como no mundo, sob a ótica política, econômica, financeira e, é claro, jurídica.

Buscou-se abordar o tema, primeiro, através de uma visão histórica, para se entender quão profunda é essa discussão, vez que, apesar de os juros remontarem muito antes das épocas bíblicas, o entendimento sobre a legalidade ou não dos juros compostos até hoje não foi estabelecida de forma pacífica, havendo ainda muito que se discutir para se chegar a um consenso, perdurando a polêmica até os dias de hoje.

No primeiro capítulo, foi feito um apanhado histórico dos juros, fazendo menção a textos religiosos, como a Bíblia e o Corão, a textos históricos, como o Código de Hammurabi, além de explicitar os conceitos de juros, anatocismo e até usura; apresentando também as diferentes classificações existentes acerca dos juros, nas espécies e subespécies em que eles existem, diferenciando suas características e formas de aplicação.

Já no segundo capítulo, foram discutidas as diferentes posições que doutrinadores, julgadores e legisladores tomam acerca dos juros, fazendo-se referência aos juros compostos, ao anatocismo, à usura e aos juros legais.

Também foi feito um estudo da matéria em sede de direito comparado, para se ter uma maior noção de como o debate se encontra em nível internacional.

Na jurisprudência, buscou-se amparo em decisões dos Tribunais Superiores, bem como no Tribunal Estadual de São Paulo e nos Juízos de Primeira Instância, em especial, na Comarca de Assis, trazendo, inclusive, súmulas que foram editadas acerca do tema.

Portanto, o presente trabalho foi elaborado com o intuito de apresentar um breve histórico dos juros, trazendo diferentes conceitos e classificações sobre o mesmo, bem como explicitando a situação atual em que se encontra a discussão acerca dos juros nos contratos bancários, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, suscitando a presente problemática por meio de uma revisão literária sobre o tema.

2 JUROS – VISÃO GERAL

2.1 PARTE HISTÓRICA

Os juros já existiam na antiguidade, se antecedendo, inclusive, ao nascimento de Cristo e se fazendo presente na antiga Grécia, em Atenas, em Roma, dentre outros povos liderados pelos imperadores de suas épocas.

A usura, por outro lado, também se fez continuamente presente na história da humanidade e sempre foi punida pelos diferentes impérios e governos, como o exemplo usado por BAPTISTA (2008), que cita as punições previstas no Código de Hammurabi, escrito pelo próprio rei Hammurabi, fundador do primeiro império da Babilônia, que definia o limite máximo de juros em 20% e ditava que aquele que emprestasse a alguém se utilizando da usura, iria perder tudo o que emprestou.

Para definirmos o termo usura, em si, podemos nos valer da definição dada por SANTOS (2001), como a *“exploração ilícita em proveito próprio, consistente na cobrança de juros, comissões ou descontos sobre empréstimo monetário, impondo taxas acima das que a lei estabelece”*.

Os juros foram importantes para o crescimento sócio-econômico dos Estados, visto que, através deles, se desenvolveram o comércio interno e externo (importações e exportações), os contratos públicos e privados, os bancos, dentre outros setores importantes que fortaleceram a economia dos Estados.

Contudo, os juros foram também alvo de repreensão, como por exemplo, no caso do povo hebreu, que só tolerava a cobrança de juros de estrangeiros, vedando a cobrança de juros dos próprios hebreus.

Outro caso interessante é o da Bíblia Sagrada, que não aprova os juros, recomendando, inclusive, a se promover empréstimos gratuitos, ou a prática

desinteressada de caridade (Lev. XXV, 36-37²; Ex. XXII, 25³; Deut. XXIII, 19-20⁴; Evang. S. Lucas VI, 35⁵). Ressalte-se que não é somente a religião católica que condena a usura, havendo censura à aplicação de juros inclusive no Corão (Sura II, 275-276⁶).

Essa ideia prevaleceu na Idade Média e, por este motivo, os Estados medievais também condenavam a prática de empréstimos a juros, baseando-se em crenças religiosas.

No entanto, já no século XIII, segundo SCAVONE JUNIOR (2007, p. 38), “em razão do comércio praticado nas cidades italianas, normas locais cediam aos fatos e, afrontando as normas canônicas, admitiam o mútuo feneratício”.

Com o desenvolvimento do comércio e, conseqüentemente, da sociedade, foi-se admitindo a cobrança dos juros, modificando, assim, o entendimento, legado pela igreja, que predominava nas sociedades. Tal fato se deu, pois, com tal desenvolvimento, surgiram relações jurídicas mais complexas, que não permitiram a manutenção da orientação religiosa neste sentido.

Diante disso, com tal evolução, os juros passaram a fazer parte das sociedades, se fazendo presentes no cotidiano dos cidadãos contemporâneos, nas compras a prazo, nos contratos bancários, nas cadernetas de poupança, nas aplicações, nos processos judiciais, bem como, passaram a exercer um reflexo na vida econômica

² “[36] Não tomarás dele juros, nem ganho; mas do teu Deus terás temor, para que teu irmão viva contigo.

[37] Não lhe darás teu dinheiro com usura, nem darás do teu alimento por interesse.”

³ “[25] Se emprestares dinheiro ao meu povo, ao pobre que está contigo, não te haverás com ele como um usurário; não lhe imporeis usura.”

⁴ “[19] A teu irmão não emprestarás com juros, nem dinheiro, nem comida, nem qualquer coisa que se empreste com juros.

[20] Ao estranho emprestarás com juros, porém a teu irmão não emprestarás com juros; para que o SENHOR teu Deus te abençoe em tudo que puseres a tua mão, na terra a qual vais a possuir.”

⁵ “[35] Amai, pois, a vossos inimigos, e fazei bem, e emprestai, sem nada esperardes, e será grande o vosso galardão, e sereis filhos do Altíssimo; porque ele é benigno até para com os ingratos e maus.”

⁶ “[275] Os que se alimentam da usura não se levantarão no dia da ressurreição, a não ser como se levanta aquele a quem Satã golpeou violentamente com seu contrato. E ele, por ter dito que a usura era como uma venda. Mas Alá permitiu a venda e proibiu a usura. Aquele até quem chegue a advertência de seu Senhor e renuncie a ela, o que fez no passado é problema de Alá (que dele talvez tenha clemência). Mas aqueles que voltarem à usura serão companheiros do Fogo, e nele permanecerão eternamente.

[276] Deus abomina a usura e multiplica a recompensa aos caritativos; Ele não aprecia nenhum incrédulo, pecador.”

da sociedade, influenciando diretamente as políticas monetárias, o índice de consumo da população e o aumento da inflação da moeda nacional.

2.2. CONCEITUAÇÃO

SCAVONE JUNIOR (2007, p. 48), explicita, a partir da sua origem etimológica, que o termo juro “decorre de uma adaptação do latim *jure* – com o sentido de *jus, juris* – ou seja, com o significado de direito”.

A conceituação apresentada por MONTEIRO (apud SCAVONE JUNIOR, 2007, p. 49), define:

Juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital. De acordo com o art. 60, do Código Civil [de 1916], entram eles na classe das coisas acessórias.

Já o entendimento de PEREIRA engloba que, embora a palavra juro esteja diretamente ligada ao dinheiro, pode se estabelecer o pagamento de coisas fungíveis com coisas da mesma espécie, como por exemplo, sacas de determinado grão, em se tratando de relação comercial agrícola, neste sentido, temos PEREIRA (apud BAPTISTA, 2008, pp. 15-16):

Chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação de capital, de que o juro representa o respectivo rendimento, distinguindo-se com toda nitidez das cotas de amortização. Na idéia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco do credor.

É relevante notar que, em se tratando de juros no sistema financeiro, “capital” é qualquer valor monetário que uma pessoa, seja ela física ou jurídica, empresta para outra, por um determinado tempo. Levando-se em conta a suposição de que aquele que emprestou se abstém de usufruir do valor emprestado, além de correr os riscos citados por SCAVONE JUNIOR (2007): inflacionário (perda do valor da moeda), cambial (perda do valor da moeda nacional face à moedas estrangeiras), de restituição (risco de não ser restituído) e de transferência de custos (em se tratando de custos administrativos envolvidos no empréstimo bancário), surge a ideia explicitada por HAZZAN, POMPEO (2007) de que o juro pode ser definido como o custo de um empréstimo, tomando-se como referência o tomador do empréstimo; ou a remuneração pelo uso do capital por determinado período de tempo, tomando-se como referência o prestador.

Aproveitando a obra dos autores HAZZAN, POMPEO (2007), temos que a “taxa de juros” é justamente o valor do juro em determinada unidade de tempo, expresso em porcentagem do capital. E, ainda, a soma do capital (aplicação inicial) ao valor total tido como juro, resulta no que chamamos de “montante”.

Mister salientar que há interesse social na circulação de capitais e os juros constituem um meio eficaz para facilitar essa circulação, sendo que, conseqüentemente, são relevantes socialmente. Os juros, portanto, devem ser suportados pelas pessoas que gozam dos benefícios decorrentes do uso do capital.

De acordo com os matemáticos financeiros supra citados, as operações de aplicação e empréstimos são, no geral, executadas por intermédio de uma instituição financeira, que capta recursos de um lado e os empresta de outro. A captação é feita a uma taxa menor que a de empréstimo, e desta diferença resulta justamente a *remuneração* da instituição. São várias as opções de aplicação (também chamadas de *instrumentos*) que um investidor tem: o Certificado de Depósito Bancário (CDB) e a Caderneta de Poupança são exemplos bem comuns em nosso cotidiano. Cada opção tem sua taxa, em função do prazo da aplicação e dos riscos envolvidos. Semelhantemente, os tomadores de empréstimos têm várias opções de financiamento (*instrumentos*), cujas taxas também variam em função dos prazos de pagamento e das garantias oferecidas (HAZZAN, POMPEO). Ainda neste sentido, pelo ensinamento destes autores, em linhas gerais, quando as taxas

sobem, aqueles que aplicam tendem a aumentar a oferta de capitais, ao passo que os tomadores tendem a diminuir a demanda por crédito. O Governo tem uma grande influência na determinação das taxas de juros, pois pode tomar medidas, como por exemplo, regulamentar o funcionamento das instituições financeiras ou instituindo determinados impostos (dentre outros meios).

2.3. ESPÉCIES

Os juros podem ser classificados:

2.3.1. Quanto à sua forma de aplicação:

2.3.1.1. Simples;

2.3.1.2. Compostos;

2.3.2. Quanto ao seu fundamento:

2.3.2.1. Moratórios;

2.3.2.2. Remuneratórios;

2.3.3. Quanto à sua origem:

2.3.3.1. Legais;

2.3.3.2. Convencionais.

2.3.1 Quanto à forma

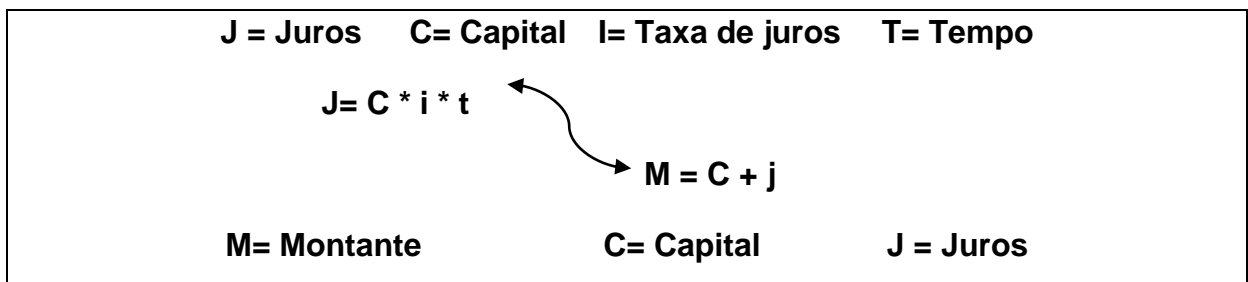
De acordo com o regime de capitalização, HAZZAN, POMPEO (2007, p.5) ditam que:

Quando um capital é aplicado por vários períodos, a uma certa taxa por período, o montante poderá aumentar de acordo com duas convenções, denominadas *regimes de capitalização*. Há o regime de capitalização simples (ou juros simples) e o regime de capitalização composta (ou juros compostos).

2.3.1.1. Juros simples

Será simples quando o percentual de juros incidir apenas sobre o valor principal. Sobre os juros que são gerados a cada período não incidirão novos juros.

Assim, para se calcular os juros simples, bem como para calcular o montante que será resultado da incidência dos juros simples sobre o capital, temos a form. 1, apresentada a seguir:



Fórmula 1 - Fórmulas Juros Simples⁷

Suponhamos que o capital de R\$ 500,00 foi aplicado a uma taxa de 2% ao mês nos regimes de juros simples e compostos, teremos:

1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês
$J = 500 * 0,02 * 1$	$J = 500 * 0,02 * 1$	$J = 500 * 0,02 * 1$	$J = 500 * 0,02 * 1$
J = 10	J = 10	J = 10	J = 10
$M = 500 + 10 = 510$	$M = 510 + 10 = 520$	$M = 520 + 10 = 530$	$M = 530 + 10 = 540$

Tabela 1 - Evolução nos Juros Simples⁸

⁷ IN: <http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>

⁸ IN: <http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>

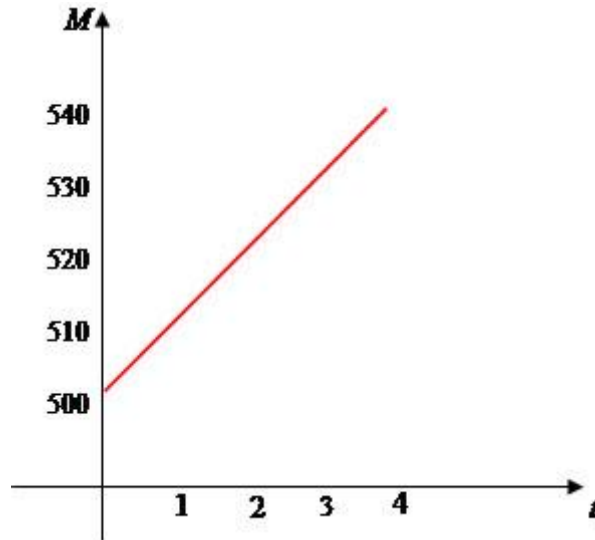


Gráfico 1 - Evolução nos Juros Simples⁹

2.3.1.2. Juros Compostos

O juro composto é o mais usado no sistema financeiro. Os juros que são gerados são incorporados ao principal, para efetuar os cálculos seguintes. O regime de juros composto oferece uma renda maior do que o juro simples. Financiamentos e investimentos são calculados de acordo com esse modelo. Assim, calcula-se o montante (que é o capital somado aos juros), conforme a form. 2, apresentada a seguir:

$$M = C \cdot (1+i)^t$$

M= Montante

C= Capital

i= Taxa de juros

T= Tempo de aplicação

Fórmula 2 – Cálculo do Montante¹⁰

⁹ IN: <http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>

¹⁰ IN: <http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>

1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês
$M = 500 \cdot (1+0,02)^1$	$M = 500 \cdot (1,02)^2$	$M = 500 \cdot (1,02)^3$	$M = 500 \cdot (1,02)^4$
M = 510	M = 500 * 1,0404	M = 500*1,061208	M = 500*1,08243216
	M = 520,20	M = 530,60	M = 541,22

Tabela 2- Evolução dos Juros Compostos¹¹

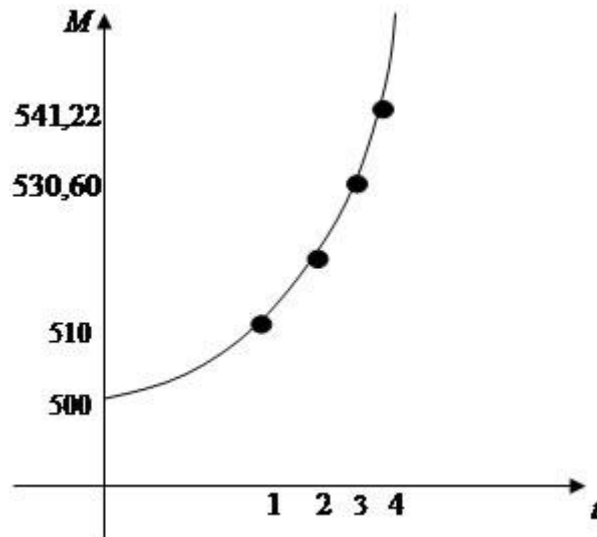


Gráfico 2- Evolução dos Juros Compostos¹²

Segundo o sítio eletrônico <http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>:

Ao compararmos os dados e os gráficos percebemos que na capitalização simples os juros crescem de forma linear, enquanto na capitalização composta os juros crescem de forma exponencial. De acordo com os gráficos percebemos que a aplicação utilizando juros compostos é mais rentável que a capitalização simples, pois no regime simples os juros são fixos, isto é, calculados somente sobre o montante inicial. No caso dos compostos, são aplicados juros sobre juros, dessa forma, o valor de cada juro mensal é sempre maior que o do mês anterior.

¹¹ IN: <http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>

¹² IN: <http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>

Um mecanismo para extinguir uma dívida através de pagamentos periódicos, realizados sobre um planejamento, é denominado *amortização*. Cada prestação corresponde à soma do reembolso do capital e dos juros.

São sistemas de amortização:

- Pagamento único: Ocorre um só pagamento no final do período estipulado;
- Pagamento variável: Vários pagamentos diferenciados durante o período;
- Americano: Único pagamento ao final do período, mas os juros são calculados em inúmeras fases durante o período;
- Sistema de amortização constante (SAC): O mais utilizado, juros e capital são calculados uma única vez e divididos em várias parcelas;
- PRICE: Usado em financiamentos, as parcelas são iguais e com os juros acoplados;
- Sistema de amortização misto: Calcula o financiamento pelo SAC e PRICE, fazendo-se uma média entre os dois, chegando a um valor misto.

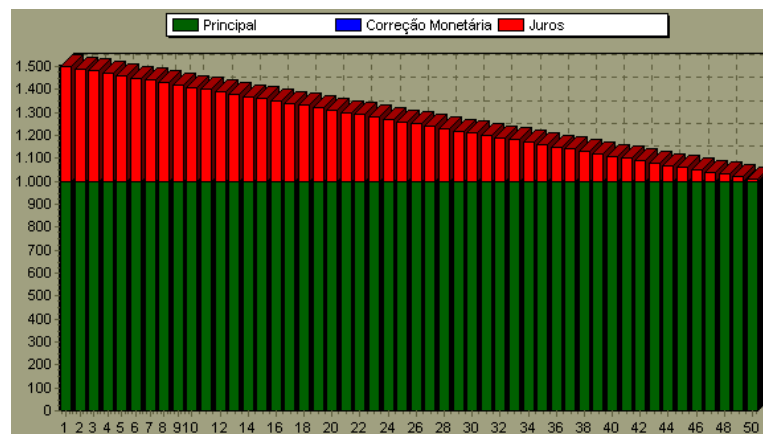


Gráfico 3 – Exemplo de Gráfico do sistema de amortização constante (SAC)¹³

As parcelas, com a aplicação dos juros compostos, serão calculadas conforme a form. 3, apresentada como:

¹³ IN: http://www.winfinance.com.br/guia/sac_grafico.php

$$pmt = \frac{PVi}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

Fórmula 3 - Cálculo das parcelas nos juros compostos¹⁴

A seguir, como form. 4, apresenta-se a legenda dos componentes da form. 3.

pmt : Valor da parcela;	i : Taxa de juros;	PV : Valor Presente;	n : Número de períodos.
---------------------------	----------------------	------------------------	---------------------------

Fórmula 4 - Componentes do cálculo dos juros compostos¹⁵

Outro exemplo de tabela PRICE: Um empréstimo de R\$1.000,00, com taxa de juros de 3% a.m. para ser pago em 4 meses. A fórmula utilizada se apresentará da seguinte maneira:

$$pmt = \frac{1000 \times 0,03}{1 - \frac{1}{(1+0,03)^4}} \approx 269,03$$

Fórmula 5 - Aplicação da fórmula no exemplo dado¹⁶

¹⁴ IN: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tabela_Price

¹⁵ IN: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tabela_Price

¹⁶ IN: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tabela_Price

MÊS	SALDO DEVEDOR	PRESTAÇÃO	
		AMORTIZAÇÃO	JUROS
0	1.000,00		
1	760,97	239,03	30,00
2	514,78	246,20	22,83
3	261,19	253,58	15,44
4	0,00	261,19	7,84

Tabela 3 - Aplicação da Tabela PRICE no Exemplo Dado

Graficamente, temos:

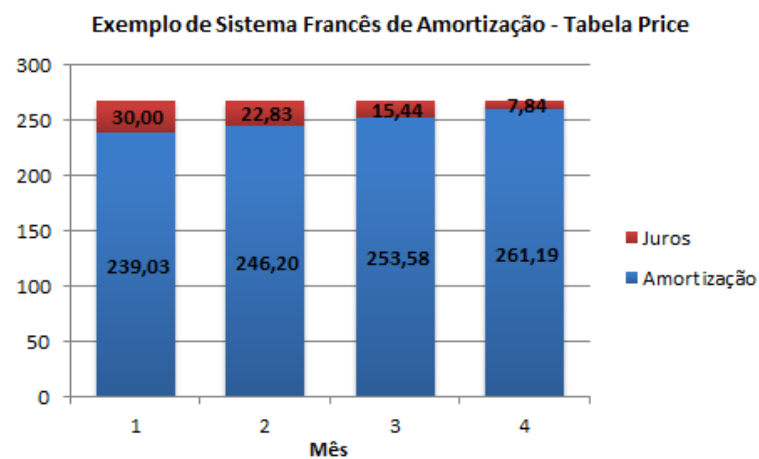


Gráfico 4 - Exemplo de Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE)¹⁷

¹⁷ IN: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tabela_Price

Notamos que um mês depois do empréstimo, o saldo irá para R\$1.030,00, contando com os juros, mas, como também o pagamento passa a ser R\$269,03, o saldo devedor passa a ser R\$ 760,97, totalizando os R\$1.030,00. Note-se que o pagamento da parcela cobre os juros de R\$30,00 e faz a amortização de R\$239,03. Nos meses seguintes ocorre a mesma coisa, mas com o saldo devedor diminuindo a cada mês.

2.3.2. Quanto ao seu fundamento:

2.3.2.1 Remuneratórios

Os juros remuneratórios representam a taxa de juros que irá incidir sobre as parcelas no período de normalidade da obrigação contraída, configurando, assim, a justa remuneração pela disponibilização e/ou uso do capital, durante o lapso de tempo contratado.

2.3.2.2. Moratórios

Já os juros moratórios, terão azo a partir do momento em que for constituído em mora o devedor da obrigação não adimplida, ou seja, caracterizam uma imposição de pena ao devedor pelo inadimplemento, pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, correspondendo, assim, remuneração pelo atraso no pagamento ou a justa indenização pelo retardamento da execução na obrigação.

2.3.3. Quanto à sua origem:

Ainda, no âmbito jurídico, têm-se:

2.3.3.1 Juros legais:

São aqueles com previsão em Lei, da qual são provenientes.

2.3.3.2. Juros convencionais (contratuais):

Os juros contratuais são aqueles estipulados entre as partes (por convenção das próprias partes).

Em não havendo cláusula estipulando a cobrança de juros moratórios, serão aplicados os juros legais.

O conceito de juros como frutos civis do capital abrange tanto os juros moratórios e remuneratórios, quanto os juros legais e convencionais.

3. POSIÇÕES E PENSAMENTOS

3.1. JURISPRUDÊNCIA

Conforme pesquisa realizada acerca do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, encontrou-se posições divergentes quanto ao regime de capitalização dos juros, não havendo, portanto, consenso entre os julgadores.

Tem-se que foi resolvida, por meio de recurso repetitivo, em julgamento na data de 03.07.2012, pela Segunda Seção do STJ, nos autos do REsp 973827, sob o entendimento de que

È permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada.

A isso, acrescenta-se o entendimento, também extraído do recurso supramencionado, de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

O julgamento do AgRg na PET no REsp .Nº 1.326.717 - SP (2012/0113702-7), que teve como Desembargador Relator o Ministro Luis Felipe Salomão e data de julgado 21 de maio de 2013, apresenta um entendimento complementar ao anterior:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.

JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, nos contratos celebrados em data anterior à vigência da medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-01. Precedentes.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

Têm-se, ainda neste sentido, os entendimentos expostos nos julgamentos dos recursos: *AgRg no REsp. 547.298/RS*, da 4.^a Turma, j. em 02.06.2005, DJU de 22.08.2005; *AgRg no Ag. 511.316/SE*, da 4.^a Turma, j. em 11.10.2005, DJU de 21.11.2005; *AgRg no REsp. 822.795/RS*, da 4.^a Turma, j. em 16.05.2006, DJU de 29.05.2006.

Já o julgamento do *AgRg no REsp 677395/GO*, julgado em 02 de fevereiro de 2006, pela Quarta Turma do STJ, tendo como Relator o Ministro Barros Monteiro, expõe um entendimento diverso dos anteriores:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TR. SÚMULA N. 295-STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

– Quanto à capitalização dos juros, aplicável na hipótese a jurisprudência assente nesta Corte há muitos anos, no sentido de que a capitalização

mensal é defesa em nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não se considerando como tendo sido revogada a norma do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. (...)

Pode-se levar em conta, também, os julgamentos do *Ag no REsp 598551/RS*, julgado em 09 de março de 2004, pela Quarta Turma do STJ, tendo como Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, bem como do *REsp 536669/RS*, julgado em 21 de outubro de 2003, pela Quarta Turma do STJ, tendo como Relator o Ministro Barros Monteiro, expostos respectivamente:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF DO CPC. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94.

I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF. (...)

LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VARIAÇÃO CAMBIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

(...)

3. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais a capitalização dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. (grifo nosso)

Assim, na mesma linha deste último entendimento, pela vedação da capitalização mensal dos juros, temos os julgamentos dos seguintes recursos: *AgRg no REsp* 810941/RS, da 4.^a Turma, j. em 28.03.2006, DJ de 22.05.2006, p.218; *EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp* 703559/MT, da 3.^a Turma, j. em 06.04.2006, DJ de 02.05.2006, p. 308;

As seguintes Súmulas editadas pelo STJ evidenciam qual o seu entendimento:

Súmula 93 STJ – Enunciado: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. (Órgão julgador: Segunda Seção – Data do Julgamento: 27/10/1993);

Súmula 283 do STJ – Enunciado: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (Órgão julgador: Segunda Seção – Data do Julgamento: 28/04/2004)

Já em Segunda Instância, podemos citar os seguintes julgados atuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possuem o entendimento de que a capitalização dos juros em cédulas de crédito bancário e em operações com instituições que integram o sistema financeiro brasileiro é permitida:

“Cédula de crédito bancário. Capitalização dos juros. Admissibilidade legal (art. 28, § 1º, I, e §3º, da Lei nº 10.931/04). Previsão expressa que legitima sua aplicação pelo credor.

Anatocismo. Juros calculados no ato do empréstimo e repartidos em parcelas fixas. Inocorrência do cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal inócurrenente. Juros remuneratórios. Sistema jurídico que não prevê limite. Aplicável a Súmula Vinculante n.º 7 do STF.” (Apelação nº 0008592-81.2010.8.26.0099. Des. Rel. Rômulo Russo. 11.^a Câmara de Direito Privado. Julgado em 4 de Julho de 2013)

“REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. CDC. Capitalização. Tabela Price. Spread.

1. A subsunção das instituições financeiras ao CDC (Súmula 297, do STJ), não implica 'a priori' nulidade de pleno direito de cláusulas livremente pactuadas desde que não haja nada que mitigue os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade.

2. A exegese do art. 28, §1º, item “I”, da Lei nº 10.931/04 permite concluir pela possibilidade de capitalização mensal, nesta espécie de título, deste que pactuada. Ademais, admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente a edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados como ocorreu in casu (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 – RS - 2007/0179072-3).

3. Inexistência de anatocismo na Tabela Price, posto que esta constitui um sistema de amortização; ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento.

4. Inocorrência de spread abusivo, posto ser da essência das instituições financeiras a rentabilidade; e muito embora, atualmente, ser incontroversa a desmedida lucratividade destas instituições, nada há de ilegal ou inconstitucional, não podendo o Judiciário intervir limitando o lucro bancário e tão pouco a taxa que é fixada pela economia de mercado. Recurso não provido.”(Apelação nº 0013497-35.2009.8.26.0077. Des. Rel. William Marinho. 18ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19 de Junho de 2013)

Em nível de Comarca, os entendimentos da Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Assis, bem como dos Juízes Substitutos que por lá passaram, conforme sentenças proferidas, apresentam algumas divergências:

Sentença da Dra. Mônica Tucunduva Spera Manfio, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Assis, proferida em 08 de fevereiro de 2013, no processo n.º 047.01.2012.011768-1(Ordem: 1208/12):

Sobre os temas em debate, no tocante à alegação da aplicação de juros capitalizados, embora com a discordância da requerida, importa esclarecer que o anatocismo demonstra que os juros compõem o saldo remanescente, servindo para o cálculo de novos juros no mês seguinte.

No entanto, tem-se que é vedada por lei a prática de anatocismo, impedindo-se a contagem de juros dos juros, mesmo em se tratando de instituição financeira, pois a previsão do artigo 4o do Decreto no 22.626, de 07.04.33, Lei de Usura, é extensiva aos bancos, pois não foi revogada pela Lei no 4.595/64.

Aliás, a questão já foi sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, Súmula 121, que consagrou tal orientação: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

No mesmo sentido, “*A capitalização mensal de juros (juros sobre juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4o do Dec.22.626/33 e pela Lei 4.595/64*”.

Isso sem dizer que meras resoluções do Conselho Monetário Nacional não podem sobrepor à legislação vigente.

Insustentável, portanto, eventual pretensão do banco de capitalizar mensalmente os juros, por configurar hipótese de anatocismo, de modo que deve ser afastada sua cobrança, se eventualmente prevista no contrato.

(...)

Sentença do Dr. André Figueredo Saullo, Juiz Substituto, respondendo pela Segunda Vara Cível da Comarca de Assis, proferida em 18 de dezembro de 2012, no processo n.º 047.01.2012.007903-1 (Ordem: 836/12):

III- DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Quanto à capitalização dos juros, como já salientado, verifica-se, igualmente, expressa previsão contratual dispondo acerca da forma de amortização da dívida, discriminando a taxa de juros mensal e a taxa de

juros anual correspondente ao resultado da operação capitalizada de forma composta, com o valor das respectivas parcelas.

Ao prever taxa efetiva anual correspondente à taxa mensal calculada exponencialmente, e ao discriminar o valor das parcelas, o contrato cumpre, adequadamente, a finalidade de informar o consumidor quanto aos valores contratados e a forma composta de capitalização dos juros, atendendo ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece quanto aos serviços financeiros:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Não pode, portanto, o consumidor alegar desconhecimento quanto à taxa de juros efetivamente contratada, não havendo ilegalidade na sua capitalização de forma composta por expressa previsão contratual.

Com efeito, o que não se admite é que o consumidor fique sujeito aos cálculos realizados de forma arbitrária pelo fornecedor diante de lacuna contratual que não acuse o custo efetivo da operação, sendo que no caso o dever de informação foi cumprido a contendo pelo réu e a cobrança está se dando nos estritos termos do que foi contratado.

No mais, a capitalização dos juros de forma composta em período inferior a um ano é possível nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001. É o caso dos autos.

E não há inconstitucionalidade da referida norma legal, sendo que os pressupostos de relevância e urgência para sua edição foram aferidos dentro do critério de discricionariedade do Poder Executivo.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, autorizando a capitalização dos juros na forma composta se assim contratado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008).

No mais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência nesse sentido, firmando entendimento sobre a matéria em questão em sede de recurso repetitivo, conforme se verifica no seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de

permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Portanto, é legítima a previsão contratual quanto à capitalização de juros e forma de amortização da dívida com juros compostos.

(...)

Sentença do Dr. Rafael Rauch, Juiz Substituto, respondendo pela Segunda Vara Cível da Comarca de Assis, proferida em 08 de agosto de 2012, no processo n.º de Ordem: 30/12:

(iii) capitalização dos juros remuneratórios

A Lei da Usura (art. 4.º) e o Código Civil (art. 591) proibem a capitalização – a soma de juros sobre juros. A exceção permissiva está na capitalização apenas anual.

Vinha-se entendendo que a capitalização continuava vedada mesmo em relação às instituições financeiras, considerando-se que a Lei n.º 4.595/64 nada tratava sobre a matéria. Assim, a Lei da Usura era aplicável. Era o que estava genericamente na Súmula n.º 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Ocorre que o art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31 de março de 2.000, que não é inconstitucional, veio a permitir com amplitude a capitalização perante o mercado financeiro (“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”). Hoje, a referida Medida Provisória vige sob o n.º 2.170/36.

Analisando-se a cópia do instrumento contratual de fls. 14/16 dos autos, percebe-se que há estipulação quanto à capitalização dos juros

remuneratórios. Observe-se que há a estipulação das taxas efetiva mensal e efetiva anual, além dos valores e número de parcelas a serem pagas.

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

(...)

Sentença do Dr. Luciano Antonio de Andrade, Juiz Substituto, respondendo pela Segunda Vara Cível da Comarca de Assis, proferida em 06 de dezembro de 2012, no processo n.º 047.01.2012. 004717-0 (Ordem: 439/12):

Quanto à capitalização mensal de juros, alega o autor que esta não seria possível, visto que a Medida Provisória 2.170-36/01, que autoriza tal prática, seria inconstitucional. Indica, inclusive, que haveria no STF ADI com essa finalidade.

Ora, como a Constituição atribui ao STF a prerrogativa de declarar em última instância a inconstitucionalidade das leis, e, diante existência da referida ADI, valho-me, até o julgamento desta última, do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e do princípio da imperatividade que assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas. Ainda que estas presunções seja *iuris tantum*, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica referida MP, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar.

Logo, acompanhando a jurisprudência do STJ no tema, considero legítima a capitalização mensal de juros desde que haja previsão expressa no contrato. Vejamos o que decidido no AgRg no Ag 1012777 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0029824-4:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE

DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.
 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.
 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.
 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (...)

Ainda, pesquisou-se o julgamento de recurso interposto perante o Colégio Recursal da 26ª Circunscrição Judiciária – Assis/SP, recurso este que recebeu o número de 61/2013, impetrado nos autos do processo de número de Ordem 337/12, do Juizado Especial Cível da Comarca de Quatá. No julgamento de tal recurso, foi-lhe negado provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, Dra. Juliana Dias de Almeida de Filippo, tendo como voto vencido o voto da Dra. Mônica Tucunduva Spera Manfio. Tal recurso defendia a tese de que o anatocismo é vedado por lei e por isso não poderiam ser aplicados os juros compostos no contrato em tela. Contudo, tal tese foi afastada pelos doutos julgadores.

3.2. LEGISLAÇÃO AFETA

No Brasil, o tema juros foi e, ainda é, objeto de muita discussão, vez que ora a capitalização era permitida, ora era reprimida. Ou seja, no desenvolver da história brasileira, a visão sobre a livre estipulação dos juros, bem como a capitalização dos juros, sofreu muitas mudanças, principalmente pelo contexto legal.

O artigo 253 do Código Comercial de 1.850 prescrevia: *“É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano”*.

Já o Código Civil de 1.916 era mais liberal, prescrevendo, em seu artigo 1.262 *“é permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro e de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização”* (grifo nosso). Ainda, em seu artigo 1.063 *“serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”*.

O Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, que *“dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências”*, em seu artigo 1º, prevê *“é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”* (taxa legal – Código Civil de 1916, art. 1.062), além de prever em seu artigo 4º *“é proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*.

A Constituição Federal de 1934 previa, no parágrafo único de seu artigo 117, *“é proibida a usura, que será punida na forma da Lei”*. Neste mesmo sentido, dispunha a Constituição Federal de 1946 *“a usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei”*.

No ano de 1951, a usura passou a fazer parte dos crimes contra a economia popular, conforme previsto no artigo 5º da Lei n.º 1.521/51.

Já em dezembro de 1963, o Supremo Tribunal Federal tentou reafirmar a luta contra a usura, ao editar a súmula 121, cujos dizeres proibiam-na; *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Contudo, em 1964, foi editada a Lei n. 4.595/64, a qual deferiu, em seu artigo 4º, inciso IX, ao Conselho Monetário Nacional, o poder de limitar (sempre que necessário) as taxas de juros, possibilitando que o Banco Central expedisse resolução autorizando os bancos a operarem a taxas de mercado.

Não bastasse tal Lei, em 1976, o STF enunciou a súmula 596, a qual dita que *“as disposições do decreto 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu texto original, previa no artigo 192:

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Não obstante o determinado pelo Poder Constituinte Originário, justamente pelo trecho supra citado, em especial, *“nos termos que a lei determinar”*, a aplicabilidade do artigo caiu em discussão e o STF informou ao Congresso Nacional quanto a sua omissão neste sentido, tendo este último retirado o limite de 12% previsto no texto original da Constituição Federal. Assim, nesse contexto histórico, o Presidente da República reedita a Medida Provisória n. 1963 (atual MP n. 2170-36 de 2001), acrescentando o artigo 5º com os dizeres: *“nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

Certo é, ainda, que nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 591, dispõe que o mútuo para fins econômicos tem, presumidamente, a incidência de juros, os quais não deverão ultrapassar a taxa estipulada aos juros legais, sob pena de redução, sendo permitida a capitalização anual.

Consideramos também, mister reportarmo-nos ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual dispõe sobre a nulidade e ilegalidade de cláusulas que estabeleçam obrigações “(...) abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (artigo 51, IV). Prevê ainda o citado código a possibilidade de “(...) modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (artigo 6º, V). Importante esclarecer, ainda, que tal Código foi criado atendendo o disposto no artigo 5º, XXXII da própria Constituição Federal/88.

3.3. DOUTRINA

Na doutrina, atualmente, há uma grande discussão acerca da abusividade dos juros nos contratos bancários, havendo vertentes diferentes sobre o tema.

Há doutrinadores que dizem que o anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, só se caracteriza quando, de fato, sobre os juros incidirem novos juros, como seria o caso, por exemplo, de quando sobre os juros remuneratórios incidem juros moratórios. Tais doutrinadores defendem a ideia, portanto, de que a mera previsão de juros de forma composta não caracteriza anatocismo, vez que, por exemplo, quando o cálculo for feito pela tabela PRICE, haverá dois pagamentos distintos (aquele referente aos juros e aquele referente à amortização). Assim, se a parcela de juros for paga mensalmente, não há possibilidade de se incidirem juros sobre o saldo de juros anterior. Um exemplo de doutrinador que pensa neste sentido é o procurador do Banco Central em Brasília, Fabiano Jantalia. Seguindo esta linha de pensamento, temos (JANTALIA – 2012, p.210):

(...) a cobrança de juros compostos e o anatocismo não são fenômenos idênticos. Ou seja, o regime de capitalização composta não implica necessariamente a prática de anatocismo, que só ocorre nos casos em que os juros vencidos e não pagos são incorporados ao saldo devedor.

O autor relata ainda que o STJ firmou jurisprudência (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 22.09.2008) para evitar o anatocismo, adotando tese de cálculo em separado dos juros vencidos e não pagos, para que, sobre estes, não incidam novos juros, podendo apenas incidir a correção monetária, garantindo, assim, a proteção contra o anatocismo, ao passo que se preserva ao credor o poder aquisitivo da moeda em sua quantia devida.

Por outro lado, há doutrinadores que defendem a tese de que a mera previsão dos juros compostos já caracteriza o anatocismo. Neste sentido, podemos citar Scavone Junior (2007, p. 84), que afirma que *o anatocismo – cobrança de juros capitalizados de forma composta – é vedado, em regra, pela maioria dos sistemas verificados*. Sobre isso, afirma o autor:

A lei, por vezes, afasta a incidência do princípio que o acessório segue o principal quanto aos juros, como quando, por exemplo, proíbe a contagem de juros sobre juros (art. 4º do Decreto 22.626/33). Se o acessório seguisse o principal nesse caso, os juros seriam, em regra, somados ao capital para contagem de novos juros (SCAVONE JUNIOR, 2007, p.51).

Já André Zanetti Baptista (2008, p. 150), destaca:

“7. Os juros compostos (capitalizados) são aqueles integrados ao capital, periodicamente, visando produzir novos juros no período posterior. Trata-se

de anatocismo ou capitalização de juros, em que a taxa incide sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior, razão pela qual o capital cresce exponencialmente em função do tempo

8. O principal problema decorrente da aplicação de juros compostos é o comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, gerando alterações em seu valor conforme uma progressão geométrica, pois os juros são calculados sempre sobre um saldo acumulado, imediatamente precedente, ao qual já foram incorporados juros de períodos anteriores (...)"

Com o exposto, observa-se haver duas vertentes fortes, em constante discussão, abordando o presente tema sob óticas diferentes, defendendo pontos de vista diversos. Resumindo, há o argumento de que os juros aplicados em sua forma composta não caracterizam o chamado anatocismo, vez que tal instituto diz respeito tão somente à forma de incidência dos mesmos, ou seja, é apenas uma espécie do gênero juros, não havendo qualquer ilegalidade em sua previsão e aquele de que os juros compostos caracterizam sim o anatocismo proibido por lei, vez que faz com que os juros gerados em cada período incidam tanto sobre o capital, quanto sobre os juros que foram incorporados ao principal no período anterior.

3.4. DIREITO COMPARADO

3.4.1. Chile

O direito chileno se pauta no princípio da livre fixação das taxas e, por isso, a ausência de especificação sobre as mesmas, resultará na gratuidade do contrato de mútuo. Já os juros moratórios são devidos independentemente de estipulação (serão devidos os juros legais em caso de falta de previsão contratual), sendo expressamente vedado o anatocismo e proibida a capitalização dos juros atrasados.

3.4.2. Argentina

Também adotou-se, na Argentina, o princípio da livre fixação das taxas, nos mesmos termos do Direito Chileno (a ausência de previsão de juros remuneratórios, acarreta em gratuidade do mútuo, cabendo cobrar tão-somente os juros moratórios, quando e se devidos). O anatocismo é vedado, exceto nos casos de convenção posterior ao vencimento da obrigação (novação, com novos juros, sobre o novo capital p.e.), ou se o devedor se encontrar em mora em liquidação judicial ou, ainda, quando houver acordo de capitalização de juros com base na evolução periódica da taxa de mercado. Entenda-se por taxa de mercado aquela praticada sem se ferir os bons-costumes e a moral, o que, de acordo com os tribunais argentinos, não deve exceder a taxa de 24% ao ano.

3.4.3. Bolívia

A fixação dos juros convencionais, na Bolívia, é limitada à taxa de 3% ao mês, sendo que se for estipulado em patamar superior, o mesmo será reduzido a tal taxa. Os juros legais são de 6% ao ano, sendo aplicado em caso de falta de convenção de juros moratórios. O anatocismo e as demais formas de capitalização de juros são proibidos por lei. Contudo, assim como no Brasil, foram abertas exceções para regerem o limite das taxas de juros bancários ou de créditos especiais, sendo a matéria regida de maneira especial.

3.4.4. Venezuela

O artigo 1.746 do Código Civil da Venezuela dispõe sobre os juros, determinando a taxa de juros legais de 3% ao ano. Quanto aos juros convencionais, deixa de aplicar qualquer limitação, já que eventual limitação deverá ser feita por lei especial, ressalvando apenas que não poderão exceder em 50% do que for provado que

tenha sido a taxa de juros corrente ao tempo da convenção. Para que tenham plena validade, os juros convencionais devem constar de documento escrito, estando expressamente previstos. Outro limite imposto por tal artigo é que os juros devidos em razão de empréstimo garantido por hipoteca não poderão exceder, em nenhum caso, a taxa de 1% ao mês.

3.4.5. Porto Rico

O mútuo presume-se gratuito, exceto convenção em contrário. Taxa de juros legal é de 6% ao ano, podendo os juros serem convencionados em até 9% ao ano, desde que o valor do contrato não exceda a US\$3.000,00 e, se ultrapassado tal valor, a taxa limite será de até 8% ao ano. Ainda, é vedada a capitalização de juros.

3.4.6. EUA e Inglaterra (*Common Law*)

EUA e Inglaterra são países regidos pela *Common Law*, ou seja, baseiam-se, principalmente, na jurisprudência atual, e não em códigos e leis para organizarem seus assuntos internos.

Na jurisprudência americana, há julgados que proíbem a cobrança de juros excessivos, causando a anulação das cláusulas, ou a nulidade dos negócios, que desrespeitem os limites legais determinados por cada Estado, considerando-os usurários.

Já na jurisprudência britânica, caso a taxa exceda 48% ao ano, haverá presunção de excessividade, considerando o negócio usurário, devendo ser o mesmo adequado à ordem jurídica do país.

3.4.7. Alemanha

Na Alemanha, o mútuo também se presume gratuito. A taxa de juros legais é de 4% ao ano, não capitalizáveis. Há exceção, contudo, como apresentado por BAPTISTA (2008, p. 119), que cita o Código Civil Alemão:

248. Um acordo, estabelecendo de antemão que os juros vencidos devem, por sua vez, produzir juros, é nulo. Caixas Econômicas, estabelecimentos de crédito e os que se entregam a negócios bancários podem estabelecer de antemão que os juros lançados e não levantados devam valer como novo lançamento rendendo juros. Os estabelecimentos de crédito que não estão autorizados a emitir, pelo importe dos empréstimos a eles concedidos, títulos de dívida ao portador, rendendo juros, podem prometer, de antemão, em tais empréstimos, os juros dos juros atrasados.

3.4.8. Suíça

A taxa de juros legais é de 5% ao ano, salvo lei, convenção ou costumes (usos) contrários. Os juros moratórios são devidos independente de convenção. As taxas utilizadas em obrigações comerciais poderão ser superiores. O anatocismo é vedado em obrigações civis, contudo, pode ser utilizado na esfera comercial, desde que não haja uso (costume) contrário à esta regra.

3.4.9. Itália

A taxa de juros legais é de 10% ao ano. O Direito Italiano vê o anatocismo como o direito aos juros dos juros (artigo 1.283 CC Italiano) e dita que podem ser legais ou convencionais, podendo, ainda, decorrer dos usos e costumes. O anatocismo legal é o devido após uma demanda judicial e decorre do dia do pedido sobre os juros que

são devidos há pelo menos 6 meses, pois dos 6 primeiros meses não incidirá o anatocismo. Segundo C. Massimo Bianca (1993) e Baptista (2008), pode, ainda, ser convencional, mas apenas quando a convenção for posterior ao término dos juros primários e para poder ser produzido o juro secundário, o juro primário tem que ser devido há pelo menos 6 meses. Um exemplo de uso e costume anatocista é o caso de conta corrente e de operações bancárias em conta corrente, em que o saldo anual ou semestral deve produzir juros, incidindo este não só sobre o capital que foi depositado, mas também sobre os juros que já foram gerados sobre tal capital. O Código Penal italiano prevê que a prática ou aquele que for beneficiado pela prática de atos usurários (em sentido amplo – qual seja o de exploração do devedor), poderá sofrer pena de reclusão de até seis anos e multa de até trinta milhões de libras.

3.4.10. França

O direito francês permite a capitalização dos juros vencidos sobre o capital mediante requerimento judicial ou acordo especial, desde que os juros estejam vencidos há pelo menos um ano (art. 1154 Código Civil da França). Os juros legais foram fixados no ano de 1999 em 3,47% ao ano, sendo que antes disso, as taxas eram de 5% ao ano para matéria civil e 6% ao ano para matéria comercial.

3.4.11. Espanha

Proíbe a usura, tomando-se como tal aqueles contratos em que haja vantagem excessiva sobre o devedor, em que a desproporcionalidade seja nitidamente constatável e que causem um prejuízo desproporcional ao devedor. A capitalização dos juros só é vedada quando não estipulada em contrato, ou seja, quando não houver previsão convencional. Neste caso, entende-se por capitalização os juros compostos, e não a incidência de novos juros sobre os juros vencidos.

3.4.12. Portugal

O anatocismo é, via de regra, proibido, havendo, contudo, as seguintes ressalvas do artigo 560 do Código Civil Português:

Artigo 560 (Anatocismo) 1. Para que os juros vencidos produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização. 2. Só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano. 3. Não são aplicáveis as restrições dos números anteriores, se forem contrárias a regras ou usos particulares do comércio¹⁸.

Assim, a proibição ao anatocismo é total quanto aos juros devidos por períodos inferiores a um ano, proibindo-se, assim, a capitalização mensal de juros, sendo permitido somente a capitalização anual, nos termos acima indicados.

Cláusulas usurárias (como juros exorbitantes, por exemplo) presentes nos contratos, que onerem excessivamente o contratante, serão consideradas nulas e, no caso exemplificativo, entrarão em vigência, sobre o contrato, os juros legais.

¹⁸ BAPTISTA, André Zanetti – Juros, taxas e capitalização, uma visão jurídica – Ed. Saraiva, 2008 – p. 142

Juros no Direito Comparado		
País	Taxa de Juro Legal	Dispositivo Legal
Brasil	1% ao mês*	Arts. 406 do CC e 161 do CTN
Argentina	24% ao ano**	Art. 622 do Código Civil
Bolívia	6% ao ano	Art. 414 do Código Civil
Venezuela	6% ao ano	Art. 1746 do Código Civil
Porto Rico	6% ao ano	Art. 1649 do Código Civil
Alemanha	4% ao ano	§ 245 do Código Civil
Suíça	5% ao ano***	Art. 104 do Código das Obrigações
Itália	10% ao ano	Art. 1284 do Código Civil
França	3,47% ao ano**	Art. 1º da Lei de 11-7-1075
Portugal	7% ao ano**	Art. 559 do Código Civil
<p>* Existe corrente que defende a aplicação da taxa do SELIC.</p> <p>** Taxa fixada por órgão (entidade ou semelhante) designado pela norma do respectivo país.</p> <p>*** Taxa fixada para os moratórios, pois os remuneratórios são devidos com base na taxa de mercado.</p>		

19

Tabela 4 - Juros no Direito Comparado

Analisando, portanto, a legislação que rege os juros, constata-se a proibição da capitalização mensal dos juros na maior parte dos países apresentados, sob a tese de que o resultado de tal prática acarretará desequilíbrio contratual, incentivando, deste modo, a inadimplência contratual.

¹⁹ BAPTISTA, André Zanetti – Juros, taxas e capitalização, uma visão jurídica – Ed. Saraiva, 2008 – p. 143

4. CONCLUSÃO

Sob qualquer aspecto (religioso, político, econômico ou jurídico) em que o tema juro seja abordado, percebem-se divergências quanto ao entendimento sobre como os juros podem e devem ser aplicados, embora essa discussão já venha desde a Antiguidade, ainda não se atingiu um consenso.

O presente trabalho focou justamente tal divergência, explicitando as diferentes maneiras de pensar, tanto em nível internacional, através do direito comparado, quanto em nível nacional, por meio da revisão literária da doutrina e da jurisprudência pesquisada.

Nesse contexto, consumidores insatisfeitos continuam se usando do Judiciário para resolverem o problema acerca de tal divergência, vez que não há, ainda, uma posição unânime sobre o tema, havendo assim, como já explicitado, uma forte defesa sobre ambos os pontos de vista.

Pois apesar da Lei proibir a aplicação de juros compostos nos contratos bancários brasileiros, mesmo que expressamente constantes do documento, novas Leis foram criadas, abrindo exceções justamente para as instituições que integram o sistema financeiro nacional.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, André Zanetti – Juros: taxas e capitalização – São Paulo: Saraiva, 2008.

HAZZAN, Samuel e POMPEO, José Nicolau – Matemática financeira – São Paulo: Saraiva, 2007.

JANTALIA, Fabiano – Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012

RIZZARDO, Arnaldo – Contratos de crédito bancário- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Washington dos – Dicionário jurídico brasileiro – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio – Juros: no direito brasileiro – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOMÍNIOS DIGITAIS

<http://www.brasilecola.com/matematica/funcoes-matematica-financeira.html>.

NOÉ, Marcos. BrasilEscola.Funções e Matemática Financeira. Acesso em: 15 de Julho de 2013

http://www.winfinance.com.br/guia/sac_grafico.php Winfinance. Gráfica do Sistema SAC. Acesso em: 14 de Julho de 2013

http://pt.wikipedia.org/wiki/Tabela_Price. Wikipedia. Tabela Price. Acesso em: 15 de Julho de 2013